



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AEROPORTUÁRIO
Av. Borges de Medeiros 1501, 11º andar
Porto Alegre - RS | CEP 90119-900
Tel.: 51 3288-5378 | e-mail: dap@transportes.rs.gov.br



RDC Nº 001/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18/1800-0000121-2

ANÁLISE RECURSO CONSÓRCIO JOTA ELE-PLANATERRA
ANÁLISE RECURSO BOLOGNESI
ANÁLISE CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO TRAÇADO-ENGELÉTRICA

Em atendimento à solicitação da Comissão Permanente de Licitações da CELIC foram analisados os documentos abaixo relacionados, apresentados pelas empresas licitantes participantes do processo administrativo nº 18/1800-0000121-2, cujo objeto é a *“Contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Passo Fundo/RS, integrante do Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, conforme Termo de Compromisso nº 05/2017, firmado entre o MTPA e a Secretaria dos Transportes/RS”*:

- a) Recurso hierárquico interposto pelo Consórcio JOTA ELE-PLANATERRA;
- b) Recurso administrativo interposto pela empresa BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.;
- c) Contrarrazões aos Recursos Administrativos apresentado pelo Consórcio TRAÇADO-ENGELÉTRICA.

a) RECURSO HIERÁRQUICO CONSÓRCIO JOTA ELE-PLANATERRA:

Dos pontos apresentados no referido documento, o Departamento Aeroportuário da Secretaria dos Transportes entende que não possui competência para analisar, tendo em vista não se tratarem de questões técnicas.

b) RECURSO ADMINISTRATIVO BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA.:

Dos pontos apresentados no referido documento, o Departamento Aeroportuário da Secretaria dos Transportes deteve-se na análise do item Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional, conforme segue explanado na resposta ao documento “Contrarrazões”.

c) CONTRARRAZÕES CONSÓRCIO TRAÇADO-ENGELÉTRICA:

Dos pontos apresentados no referido documento, o Departamento Aeroportuário da Secretaria dos Transportes deteve-se na análise do item 2.4 - Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional.

A exigência do Edital do RDC nº 001/2018 para a comprovação de capacidade técnico-operacional no item “Execução de Estrutura Metálica” era de no mínimo 63.623kg.

Para esclarecer o item referente à qualificação técnico-operacional impugnado pela empresa Bolognesi, o Departamento Aeroportuário encaminhou e-mail à CELIC solicitando que a Traçado





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 SECRETARIA DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO AEROPORTUÁRIO
 Av. Borges de Medeiros 1501, 11º andar
 Porto Alegre - RS | CEP 90119-900
 Tel.: 51 3288-5378 | e-mail: dap@transportes.rs.gov.br



apresentasse o Contrato C0045/2013 referente à obra do atestado da Demuth, com o 1º termo aditivo e os demais documentos integrantes do contrato, como memorial descritivo, planilha de quantitativos e custos e cronograma de execução da obra.

Na verificação da documentação referente ao Contrato CO045/2013 apresentada, foi constatado que a empresa TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA forneceu e executou a montagem de Estrutura Metálica para telhado dos seguintes prédios:

CONTRATANTE	OBJETO		QUANT. (KG)
Demuth Máquinas Industriais Ltda.	Estrutura Metálica para telhado, inclusive montagem	Prédio DPDI-1402	17.160
		Prédio DMD-1401	16.110
		Prédio DPC-1403	3.920
TOTAL			37.190


A Declaração de Capacidade Técnica nº 044/2013 fornecida pelo do DNIT (folha 308 a 316), apresenta no item "Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica" (folha 314) o quantitativo de 27.840kg.

Verifica-se que a documentação apresentada, considerando somente os dois contratos acima (DEMUTH e DNIT), totaliza 65.030kg de execução de estrutura metálica, atendendo a exigência do edital.

A empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. apresentou na folha 210 um resumo da documentação de capacitação técnico-operacional, Anexo V – Quadro nº 04. Neste quadro está indicada a execução de um Ginásio de Esportes com cobertura metálica em arco para a Prefeitura de Vila Lângaro/RS, com área de 1.710 m² e 19.665kg de estrutura metálica.

Da análise respectiva, o Consórcio TRAÇADO-ENGELÉTRICA atendeu a exigência do edital, no que diz respeito ao item 2.4 Da Qualificação Técnica.

Em 12/11/2018.


Heliane Edelweiss Schreiner Gai Alt
 Arquiteta CAU A17373-8 / Id.Funcional 1293753
 Chefe da Divisão de Infraestrutura
 Departamento Aeroportuário/ST-RS



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

ASSESSORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº: 1970/2018 – ASJUR/CELIC
PROCESSO Nº: 17/1202-0007602-0
RDC Nº: 001/CELIC/2018
RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos etc.

Cuida-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS ofertados por CONSÓRCIO JOTA ELE – PLANATERRA (fls. 2471/2490); e BOLOGNESI INFRAESTRUTURA LTDA. (fls. 2511/2525), nos autos do RDC n.º 001/CELIC/2018, cujo objeto é a contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Passo Fundo/RS, integrante do “Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil”, conforme Termo de Compromisso n.º 05/2017, firmado entre o MTPA e a Secretaria dos Transportes/RS.

As contrarrazões, interpostas pelo CONSÓRCIO TRAÇADO – ENGELÉTRICA, às folhas 3261/3267.

Manifestação da CPL, às fls. 3270/3271.

E manifestação técnica do órgão, às folhas 32/68/3269.

A classificação final do procedimento ficou estabelecida da seguinte forma:

**Traçado Construções e Serviços LTDA;
Gaia Rodovias S/A; e
Gaboardi & Gaboardi LTDA.**

É o necessário e breve relato.
Passa-se à análise.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

**DO RECURSO DA EMPRESA CONSORCIO JOTA ELE
PLANATERRA**

1. Inicialmente, aduz que a classificação e a ordenação das propostas foi acometida por vícios que comprometem a validade do certame.

Alega a nulidade do julgamento das propostas, porque a licitante GABOARDI & GABOARDI LTDA. não teria cumprido os requisitos impostos à participação do certame. Afirma que não houve disputa entre as três primeiras classificadas.

Não se verifica qualquer vício capaz de anular o presente certame. Ao que parece, a licitante pretende tumultuar o processo licitatório, aventando questões que não provou em sua peça recursal.

2. Aduz que o consórcio Gaboardi não cumpriu o item 3.2.8, do instrumento convocatório. Afirma que o contrato social da empresa, em momento algum, alude a qualquer atividade que pudesse ser minimamente tomada como compatível. Sua atividade é restrita a serviços subalternos de engenharia e atividades de comércio e prestação de serviços.

O edital dispõe:

3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Respeitadas as condições normativas próprias e as constantes deste Edital e seus Anexos, poderá participar desta licitação:

(...)

3.2.8. Cujo ramo de atividade não seja pertinente ou compatível com o objeto desta licitação;

O edital prevê a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Passo Fundo/RS, integrante do “Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil”, conforme Termo de Compromisso nº 05/2017, firmado entre o MTPA e a Secretaria dos Transportes/RS.

E a atividade prevista no contrato social da licitante não é exatamente igual, mas apresenta pertinência. Aliás, nenhuma das empresas apresenta objeto exatamente igual.

Não pode a Administração Pública fazer exigências desarrazoadas, de modo a obstar a competição do certame.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

A atividade prevista no contrato social não necessariamente precisa ser exatamente igual ao objeto do edital, mas pertinente e compatível com o objeto da licitação, demonstrando minimamente que a licitante têm condições de cumpri-lo.

“Pertinente” e “compatível” não significa igual, ou estar-se-ia frustrando o caráter competitivo do certame, motivo por que o órgão deve ter prudência na apreciação desses documentos.

3. Aduz que a empresa teria, voluntariamente, prestado declarações falsas sobre o cumprimento as exigências constantes do edital, malferindo o seu item 4.3. Não comprova suas alegações e não há nada nos autos que indique declarações falsas.

4. Alega que a empresa Gaboardi não cumpriu as exigências da qualificação econômico-financeira, na medida em que seu balanço patrimonial levantado para o exercício de 2017 (anexo II) não demonstra os índices contábeis demandados pelo item 2.4.2, do edital.

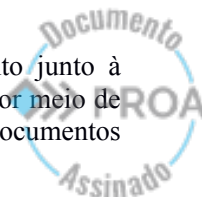
Alega que ela não poderia ter sido habilitada porque descumpriu as exigências impostas pelo próprio edital da licitação. Descumpriu o item 2.4.2, anexo II, do edital. Afirma que o cálculo da capacidade financeira dos licitantes deve ser realizada com base nas regras contidas no Decreto n.º 36.601/96, mas o cálculo realizado pelo consórcio vencedor teria considerado o valor orçado pela Administração de R\$ 4.811.855,40. Afirma que o resultado do cálculo de 0,09, seria insuficiente para atender o disposto no artigo 5º do Decreto Estadual n.º 36.601/96, bem como o item 2.4.2, do edital.

Afirma que as declarações prestadas pelo licitante quanto a sua verdadeira situação fiscal são contraditórias. O primeiro documento apresentado, assinado pela contadora da empresa, da conta de que a empresa seria qualificada como microempresa. Outro documento, porém, assinado pelo sócio, a qualificada como empresa de pequeno porte. Em um terceiro documento, firmado pelo sócio e responsável técnico, afirma que a empresa é optante do regime de lucro real. Afirma que, estando as três declarações contraditórias anexadas aos documento de proposta da empresa Gaboardi, onde duas delas são falsas e, se a verdadeira for a que lhe concede o benefício o desempate, obrigatoriamente.

O edital da licitação dispõe que as licitantes deverão apresentar-se para credenciamento, através de um representante legal, munido dos documentos arrolados no item I, do anexo II :

4. DO CREDENCIAMENTO

4.1. A licitante deverá apresentar-se para credenciamento junto à Comissão de Licitação, doravante designada Comissão, por meio de um representante legal devidamente munido dos documentos





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

arrolados no item 1 do Anexo II. 4.2. O representante legal da licitante que não se credenciar perante a Comissão ficará impedido de participar da fase de lances verbais, negociar preços, apresentar nova PROPOSTA DE PERCENTUAL DE DESCONTOS, declarar a intenção de interpor recurso ou representar a licitante em qualquer fase do certame licitatório. 4.2.1. Nesse caso, a licitante ficará excluída da fase de lances verbais, mantido o preço apresentado na sua proposta escrita para efeito de ordenação e apuração da proposta de maior vantajosidade. 4.3. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, aos impedimentos de participação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital. 4.4. Os documentos de credenciamento exigidos no Anexo II, item 1, serão juntados aos autos do processo de licitação. 4.4.1. A falta de data ou assinatura nas declarações elaboradas pela própria licitante poderá ser suprida pelo representante legal, se comprovadamente possuir poderes para esse fim.

O Anexo ANEXO II - DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO E PARA HABILITAÇÃO 1. DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO

1.1. Cópia da cédula de identidade ou outro documento equivalente do responsável legal, autenticada; 1.2. Cópia do CNPJ da empresa; 1.3. Cópia do Estatuto ou Contrato Social; 1.4. Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida e com poderes para formular ofertas e lances de preços e para praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da representada; caso o representante seja proprietário, sócio, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura; 1.5. Declaração dos interessados dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e que não estão incurso em nenhum dos impedimentos elencados no subitem 3.2 deste edital, conforme Anexo VI; 1.6. Declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme Anexo XIV, se for o caso.

A empresa Gaboardi apresentou apenas os documentos de credenciamento, pois foi a terceira colocada. Apenas o consórcio vencedor apresentou documentos de credenciamento e de habilitação, pois ficou em primeiro lugar.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Portanto, esse tipo de controle que a recorrente pretende, não pode ser feito pela CPL, uma vez que a análise de habilitação compete somente em relação à primeira colocada. A segunda e a terceira colocadas não foram habilitadas, apenas credenciadas.

No pregão o procedimento é semelhante. As empresas apresentam suas propostas e participam da etapa de lances. No entanto, somente se faz a análise da habilitação da primeira colocada. Não é feita das demais.

Descabida anulação da fase de lance.

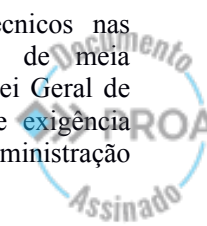
7. Ainda, aduz que o consórcio vencedor descumpriu o item 2.3.8, do Anexo II, que estabelece como obrigatória apresentação do termo de compromisso de execução e de cessão de direitos autorais, conforme o modelo constante no anexo IX. A declaração tem como base o disposto no art. 111, da Lei n.º 8.666 e deve ser emitida em nome do responsável pela elaboração de projetos. Alega que o consórcio Traçado-Engelétrica indicou os profissionais Rafael Silva Ahmann, Fabricio Kummer, Romano Martini, Fernando Derques Lopez, Manoel Francisco Simon e Carlos Roberto Giublin como responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos, sendo estes os únicos indicados que comprovaram deter a capacidade técnica necessária. Aduz que somente os profissionais, individualmente, poderiam firmar o documento do Anexo IX. No entanto, o termo de compromisso de execução e declaração de cessão dos direitos autorais foi assinada somente pelo Sr. Everton Andreetta, representante legal do consórcio, que não tem nenhum direito autoral sobre os projetos.

Sem fundamento a alegação. Há cedência, através do representante legal do consórcio, onde estão vinculados os engenheiros que serão contratados para a confecção do projeto e execução da obra. Além disso, há firmado contrato de prestação de serviços entre o consórcio e os engenheiros.

**DO RECURSO DA EMPRESA CONSORCIO JOTA ELE
PLANATERRA**

1. Aduz que deve ser revista a habilitação quanto ao Consórcio Traçado-Engelétrica. Aduz ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional do Consórcio Traçado-Engelétrica:

“A referida condição de "reg/soro dos atesfados técnicos nas entidades profissionais competentes" não se trata de meia formalidade incluída pelo legislador ao editar a atual Lei Geral de Licitações (Lei n' 8.666/93). Trata-se, na verdade, de exigência estabelecida para tentar garantir maior segurança à Administração



5



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

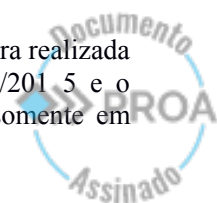
Pública no que diz respeito à procedência e à acurácia dos atestados, tendo em vista as irrestritas condições em que podem ser fornecidos. Ocorre que esta exigência legal não deve ser considerada como o único meio de controle de comprovação da real/efetiva aptidão técnica dos licitantes. Ainda que existam atestados registrados nas entidades profissionais competentes que comprovem formalmente a capacidade técnica-operacional dos licitantes, a Administração Pública deve permanecer sempre atenta aos possíveis equívocos, e até mesmo fraudes subjacentes a tais atestados técnicos. Existindo inconsistências e/ou dúvidas relacionadas à referida documentação, mostra-se imperiosa a utilização do instituto da diligência por parte da Administração Pública com o fito de não somente esclarecer acerca da real capacidade operativa do licitante, como também garantir que permaneçam no certame somente aqueles candidatos que de fato preencham todos os requisitos de habilitação.

(...)

No presente caso, o Edital previa no seu Anexo 11, Subitem 2.3.7, que o licitante deveria comprovar a sua capacidade técnico-operacional pela apresentação de atestados devidamente registrados no CREA e/ou CAU que demonstrassem a execução pretérita para pessoa jurídica de direito público ou privado, de obra de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, relativo à parcela relevante do objeto licitado. Em complemento, o instrumento editalício esclarecia quais eram as parcelas de maior relevância do objeto licitado que deveriam ser comprovadas por meio de atestados de capacidade técnico-operacional do licitante:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL Considera-se de maior relevância técnica e de valor significativo, os seguintes itens: d) Execução de obras de reforma, ampliação ou construção contendo terraplanagem para: e Volume: mínimo de 125.000 m³; (corte e/ou aterro) e) Execução de obras de reforma, ampliação ou construção contendo pavimentação em obras aeroportuárias e/ou rodoviárias para: . Pavimento flexível CBUQ -- mínimo 4.780 m²; e . Pavimento rígido Concreto -- mínimo de 2.250 m²; i) Execução de obras de reforma, ampliação ou construção de edificação nas seguintes disciplinas: e Arquitetura mínimode 1.100 m²; e e Estrutura -- mínimo de 1 .100 m²; e e Estrutura I Wetálica -- mínimo de 63.623 kg e e Sistemas Elétricos -- subestação, grupo motor-gerador, auxílios à navegação aérea.

De pronto chamou a atenção da Recorrente o fato de a obra realizada pela Traçado na CMPT ter sido finalizada em 10/02/2015 e o respectivo atestado ter sido emitido pela Demuth tão-somente em



f



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

31/7/2018, após 3,5 anos, na véspera da abertura desta licitação. E de conhecimento de qualquer pessoa que atue com licitações que o acervo técnico de uma empresa é um bem intangível bastante valioso, permitindo participar da concorrência de obras. Assim, pouquíssimo comum, sobretudo tratando do porte da obra executada pela Traçado na CMPC, que seu atestado tenha sido emitido 3,5 anos após sua execução. Tal ponto ascendeu o alerta do representante da Recorrente presente à sessão de abertura dos envelopes, o qual solicitou apurada análise da higidez de tal atestado técnico à sua área técnica.

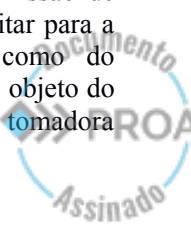
Referida análise concluiu que, muito provavelmente, há equívoco na descrição do atestado técnico, relativamente à inserção do item "edificação de estrutura metálica". (item f) A empresa contratante da obra (Demuth) é a empresa que tem como seu core business justamente a execução de estruturas metálicas. "A Demuth Estruturas Metálicas por meio de softwares de engenharia e produção adequados à fabricação (de estruturas metálicas, a Demuth obtém agilidade e confiabilidade no desenvolvimento de novos projetos. A Demuth é especializada em atender projetos especiais, com alto padrão de exigência técnica. Assim, haveria pouco sentido que esta empresa subcontratasse junto à Traçado, tradicional empresa com foco na construção civil pesada, especialmente pavimentação de rodovias, PCH etc., justamente as estruturas metálicas de sua obra. Diante da peculiaridade, fez-se uma análise atenta da documentação, observando-se que não há a descrição de serviços relacionados a "estrutura metálica" na respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) (fls. 2155/2157).

(...)"

Quanto à capacidade técnico-operacional do Consórcio Traçado-Engelétrica, o órgão emitiu parecer favorável às folhas 3268/3269. A questão é técnica, não competindo análise por essa Assessoria Jurídica.

2. Ainda solicita sejam realizadas as seguintes diligências:

“Reportando-nos ao caso dos autos, impõe-se que a Comissão de Licitação faça, pelo menos, as seguintes diligências Solicitar para a Demuth cópia do "Contrato CMPC-Demuth", bem como do "Subcontrato Demuth-Traçado" (Contrato n' C0045/2013), objeto do atestado técnico; e Enviar e-mail para CMPC para que a tomadora





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

da obra esclareça qual empresa, de fato, executou os serviços de "estruturas metálicas".

Realizar diligências fica a critério da Comissão, acaso entenda que há indícios de fraude. Caso contrário, não há necessidade. É muita audácia da recorrente listar o que e como a Comissão deve proceder.

3. Aduz ausência de assinatura dos autores dos projetos no Termo de Compromisso de Execução dos Serviços e de Cessão de Direitos Autorais Patrimoniais:

“Reportando-nos ao presente caso, o Edital do certame previa no item 2.3.8 que, para fins de comprovação da qualificação técnica, o licitante deveria apresentar um "Termo de compromisso de execução dos serviços e de cessão de direitos autorais patrimoniais, conforme Anexo IX" O Consórcio Traçado-Engelétrica demonstrou junto aos seus documentos de habilitação que havia firmado contratos de prestação de serviços futuros com os respectivos arquitetos/engenheiros que fariam parte da elaboração de prometo dos serviços. Entretanto, não há qualquer cláusula que especifique a cessão automática de direitos patrimoniais Assim sendo, o respectivo "Termo de compromisso de execução dos serviços e de cessão de direitos autorais patrimoniais" a ser entregue no presente certame deveria ser assinado por cada um dos profissionais relacionados na equipe técnica responsável pela elaboração dos projetos do objeto licitado”.

Ponto já foi respondido no recurso apresentado pelo CONSORCIO JOTA ELE PLANATERRA.

4. Quanto à qualificação financeira – item 2.4.2, anexo II, a Comissão se manifestou quanto ao ponto e esclareceu que, no que toca à capacidade absoluta da recorrida, considerando a proporção de participação de cada integrante do consórcio, a mesma possui índice mínimo para habilitação.

O edital não prevê regras específicas para consórcios. Mas a Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 33, inciso III que, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.

É a informação.

No entanto, à consideração superior.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2018.





**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS

Patrícia Nazario,
Assessoria Jurídica – CELIC.

DE ACORDO.
Remetam-se os autos ao DELIC/CELIC, para os devidos fins. Após,
voltem.

Carlos Orellana,
Coordenador Substituto
ASJUR/CELIC.



c



Nome do documento: Infor 1970 - Proc 171202-0007602-0 rdc 001 de 2018.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Patricia Nazario dos Santos	SMARH / ASJUR/CELIC / 340908202	23/11/2018 16:55:30
Carlos Freitas Orellana	SMARH / ASJUR/CELIC / 349558201	23/11/2018 16:58:15





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS

Processo nº 18/1800-0000121-2

Assunto: Recurso ao Edital do Regime de Contratação Diferenciado nº 0001/2018

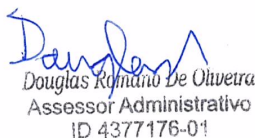
Sr. Diretor

Examinados os Recursos referentes ao edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 0001/2018, apresentados pelas licitantes **Consórcio Jota-Ele-Planaterra e Consórcio Aeroporto (Bolognesi-Betel-Enecon)**, com base nos fundamentos e nas razões apresentadas pela Assessoria Jurídica e pelos engenheiros da Secretaria dos Transportes do RS, DECIDIMOS pelo CONHECIMENTO dos Recursos e pelo **NÃO ACOLHIMENTO** dos mesmos.

Em 26.11.2018.

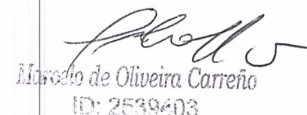


Lucas N. Dutra
ID: 3497143



Douglas Romão De Oliveira
Assessor Administrativo
ID 4377176-01


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Marcelo de Oliveira Carreño
ID: 2539603

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 1970/2018 – ASJUR/CELIC e pelos engenheiros da Secretaria dos Transportes do RS, aprovo a decisão da Comissão Permanente de Licitações, pelos fundamentos e razões apresentadas.

Em 26.11.2018.



Diretor do Dep. de Licitações Centralizadas/CELIC
Jairo Peres de Oliveira
Diretor do DELIC/CELIC